



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002452/2006-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.517 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU - PE
Interessado ALEXANDRE MARODIN CORDEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de contradição no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração de forma a sanar o vício apontado.

Havendo alteração do resultado do julgamento proferido no acórdão embargado, este deve ser rerratificado com efeitos infringentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte não logra comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14)

Embargos de Declaração Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão nº 3805-00.095, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% relativamente à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 3805-00.095, cujo resultado de julgamento foi:

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls 409/410, alegando que o acórdão embargado incide em contradição, tendo em vista que o processo versa sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto e por depósitos bancários de origem não comprovada, conquanto o voto trata de glosa de despesas médicas.

De acordo com o disposto no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Assim, sendo evidente a contradição entre a decisão e os fundamentos do acórdão, os embargos de declaração foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Pelo que dos autos consta, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracteriza por acréscimo patrimonial a descoberto, referente aos anos-calendários de 2001, 2002 e 2004, e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano calendário de 2001.

A decisão de 1ª instância (fls. 171/177) ressaltou que não houve contestação por parte do Contribuinte em relação à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao ano-calendário de 2002, cujo crédito tributário foi inclusive objeto de pagamento. Quanto às matérias impugnadas, apenas acatou os argumentos relativos à aquisição de veículo feita através de financiamento e não à vista no ano de 2001, o que resultou no cancelamento da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 25.185,03.

Em sede de recurso, o Interessado discorda da decisão recorrida quanto ao não acolhimento das seguintes legações:

- Deve ser excluído o valor de R\$ 11.000,00 contabilizado como dispêndio no demonstrativo mensal de fluxo de caixa do ano de 2004, caracterizado como acréscimo patrimonial a descoberto;
- Não possui documentos comprobatórios originais, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores para comprovar a origem de seus depósitos bancários, dada à dificuldade e o tempo transcorrido;
- Deve ser excluído o total das multas incidentes, notadamente da multa de ofício qualificada de 150% no ano de 2001, pela sua total improcedência.

Passa-se, então, ao exame dessas questões, tendo em vista que o acórdão embargado ateve-se à apreciação de matéria estranha à lide, qual seja, glosa de despesas médicas.

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao Contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o Contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

O próprio Recorrente afirmar que não possui documentos comprobatórios originais, hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores para comprovar a origem de seus depósitos bancários.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade do Contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Melhor sorte não socorre o Interessado no que se refere à pretensa exclusão do valor de R\$ 11.000,00 contabilizado como dispêndio no demonstrativo mensal de fluxo de caixa do ano de 2004, caracterizado como acréscimo patrimonial a descoberto, sob a justificativa de que pagou efetivamente R\$ 12.000,00 pelo Fiat/Marea HLX, em setembro de 2004, apesar de constar o valor de R\$ 23.000,00 no documento de transferência. Deve ser mantido, portanto, o entendimento da decisão de 1ª instância, que assim se pronunciou a respeito:

Já em relação à aquisição do veículo Fiat/Marea HLX, em 29/09/2004, pela Autorização de Transferência de Veículo (fl. 49), consta a compra do veículo de Nuria Teresinha Marodin Cordeiro pelo valor de R\$ 23.000,00, e assim considerado pela fiscalização. Nesse mesmo mês, foi considerado ainda a venda do veículo Temptra SX, pelo valor de 12.000,00, conforme Nota Fiscal de Auto Foz Veículos Ltda. (fl. 50). A Declaração de Ajuste Anual apresentada por sua mãe Nuria Teresinha Marodin Cordeiro, informa na declaração de bens como preço de venda do veículo Fiat Marca HLX o valor de R\$ 23.000,00 (fl. 144). Na declaração do contribuinte do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não foi registrada a compra do veículo (fl. 15). Portanto, pelos documentos trazidos aos autos, confirmando o procedimento adotado pela fiscalização, é de manter a exigência respectiva.

Em relação à aplicação da multa qualificada para a infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, impende verificar se a conduta estampada nos autos coaduna-se aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

As infrações decorrentes de omissão de rendimentos são apenas, como regra, com multa de ofício de 75%. Inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito

passivo”, a demonstrar que a simples omissão de receitas ou rendimentos não autorizam a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, para qualificar a multa de ofício, mister a ocorrência de uma conduta delitosa que exceda a simples omissão de rendimentos. Não foi o que aconteceu nestes autos. Na espécie, entendo que a caracterização da qualificação para as infrações autuadas está embasada na simples omissão de rendimentos, considerando que, a meu ver, inexistem pressupostos agravantes que permitem imputar ao contribuinte uma ação ou omissão ilícita. Portanto, deve ser afastada a multa qualificada, reduzindo a multa de ofício ao percentual de 75%.

Ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 3805-00.095, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% relativamente à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin